

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: 44 3621-8411 - E-mail: umu-3vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0010465-18.2020.8.16.0173

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Umuarama/PR

Executado(s): ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVARENGA CAMARGO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0010465-18.2020.8.16.0173.0005

No dia 16 de fevereiro de 2023, nesta Secretaria da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Maira Junqueira Moretto Garcia, lavrei o presente TERMO DE PENHORA[1] sobre o Lote nº 18, da Quadra nº 35, situada no Distrito de Serra dos Dourados, município de Umuarama-PR, com área de 540,00 m², transcrito em maior porção sob nº 16.552, do Livro 3-P, de Transcrição das Transmissões no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama Pr, e de propriedade do (a) Executados ESPÓLIO DE LAURO CAMARGO, Inscrito no RG n. 1493426 SSP/PR, CPF n. 109.571.709-04 e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVARENGA CAMARGO, Inscrita no RG n. 11846963 SSP/PR e CPF n. 668.925.119-53, ficando os mesmos como depositários do bem[2]. O valor da dívida é de R\$- 809,11 (oitocentos e nove reais, onze centavos), atualizado até 22/07/2021 (seq. 36).

Umuarama, 16 de fevereiro de 2023. Eliane Maria da Silva Escanes Técnica Judiciária Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

